



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

LEI N.º 5.189 DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios públicos e particulares, calçadas, casas e construções abandonadas, desocupadas localizadas no perímetro urbano.

ALTAIR FRANCISCO SILVA, Prefeito do Município de Agudos-SP, no uso de minhas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Constitui obrigação dos proprietários, compromissários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis particulares localizados no perímetro urbano:

I - Manter limpos:

- a) Terrenos particulares desprovidos de edificações;
- b) Terrenos particulares com construções inacabadas ou abandonadas;
- c) Jardins dos prédios particulares desocupados ou abandonados;
- d) Espaços públicos - calçadas defronte dos terrenos particulares.

II - Remover do local, todo e qualquer tipo de resíduo de modo a não propiciar criadouro ou habitáculo de animais e insetos nocivos ao ser humano, bem como zelar para que terceiros ali não depositem nada sem autorização.

Parágrafo único. Nos casos de desdobramento da posse, a responsabilidade de que trata este artigo é solidária.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se espaço público limpo o espaço público onde a vegetação não ultrapasse 0,30m (trinta centímetros) e terrenos limpos, os terrenos cuja vegetação não ultrapasse 0,50m (cinquenta centímetros), considerando-se, em ambos os casos, qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de lixo, entulhos e materiais inservíveis.

Art. 3º A vistoria, autuação e expedição dos autos de infrações aos infratores desta Lei ficam a cargo de órgão competente a ser indicado pelo Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Após a vistoria e a constatação de que o imóvel não atende ao disposto no art. 1º e seus incisos, o agente de fiscalização certificará o ocorrido, registrando e elaborando a Notificação, visando à execução do serviço no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento ou da publicação da notificação.

§ 1º A Notificação deverá conter:

- I - Local, dia e hora da constatação;
- II - Descrição sumária do fato, ilustrado com fotografias, com a indicação do artigo da infração cometida e a medida explícita daquilo que o munícipe deverá fazer para corrigir o fato gerador da notificação;
- III - Identificação do proprietário, compromissário ou possuidor do terreno;
- IV - Menção do fato de que, caso não regularize a situação no prazo legal de 15 (quinze) dias, será autuado e ser-lhe-á imposta multa, ficando o município, nos termos do disposto no artigo 7º desta lei, autorizado a proceder a limpeza; e
- V - Assinatura, número da matrícula e nome legível do fiscal que constatou a infração.

§ 2º As notificações previstas nesta Lei deverão ser efetivadas na pessoa do proprietário, compromissário, possuidor ou procurador que formalmente os representem, podendo efetivar-se, por via postal, com aviso de recebimento ou mediante publicação de edital no Diário Oficial do Município de Agudos quando a notificação pessoal se mostrar impossível de ser cumprida.

§ 3º Os proprietários ou possuidores notificados e que cumprirem o que determina a notificação e esta Lei, deverão, imediatamente após o final do prazo fixado, comunicar ao setor competente, para fins de constatação e baixa da notificação.

Art. 5º Ao final do prazo concedido, o não atendimento da notificação a que se refere o artigo anterior, implicará na aplicação de multa por irregularidade constatada, em valor por metro quadrado da área que deveria ser limpa, a ser fixado anualmente por decreto, devendo esse valor ser dobrado no caso de reincidência durante o prazo de um ano da infração anterior.

Art. 6º Para o exercício de 2018, fica estabelecido que a cobrança da multa será conforme tabela da CPOS - Companhia Paulista De



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Obras E Serviços Boletim Referencial De Custos, tanto no caso da limpeza do terreno como das calçadas de frente dos terrenos particulares, aplicando-se a parte final do artigo anterior em havendo reincidência.

Art. 7º Aplica-se o valor da multa do último exercício, se nos exercícios posteriores não houver majoração do valor da multa prevista no art. 6º;

Art. 8º Vencido o prazo a que se refere o art. 4º sem a manifestação ou providências pelo proprietário, compromissário ou possuidor, será expedido o auto de infração ao infrator, ficando o Município autorizado a proceder a limpeza do terreno, diretamente ou através de empresas contratadas ou conveniadas para esse fim, cujo valor por metro quadrado de área a ser limpa será o fixado no art. 6º;

Parágrafo único. Após a execução dos serviços, o responsável será notificado a efetuar o pagamento da taxa referente à limpeza do terreno no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, podendo efetivar-se, por via postal, com aviso de recebimento ou mediante publicação de edital no Diário Oficial do Município de Agudos quando a notificação pessoal se mostrar impossível de ser cumprida.

Art. 9º O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade pela execução do serviço ou do pagamento da taxa de limpeza, caso o serviço seja realizado pela Prefeitura Municipal ou através de empresa CONTRATADA ou conveniada.

Art. 10º As multas e taxas originadas pelo descumprimento desta Lei serão inscritas em Dívida Ativa pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, devendo as certidões de dívida ativa serem posteriormente encaminhadas a Cartório de protestos.

Art. 11º A presente Lei será regulamentada, em até 60 (sessenta) dias, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Agudos, 20 de setembro de 2018.


ALTAIR FRANCISCO SILVA
Prefeito de Agudos

Publicado em: **26 de setembro de 2018.**
Página: **05** do **Diário Oficial Eletrônico de Agudos.**